



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 0001853-24.2016.8.14.0000.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO ROLA)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO. NEOPLASIA MALIGNA NO PULMÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever do Município garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. 2 - Diante do quadro clínico apresentado e provado pela agravada, idosa, diagnosticada com neoplasia maligna do lobo superior do pulmão, necessário o amparo do ente municipal conforme dita a carta magna de 1988, pois, a medida em que se protela a internação e tratamento recomendado ao caso, temerário o agravamento do estado clínico do enferma.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, nos termos do artigo 1.017, e seguintes do CPC/2015, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que deferiu o pedido liminar na ação civil pública de obrigação de fazer movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.



No caso em tela, o Juízo de piso concedeu a liminar diante dos documentos acostados aos autos que comprovaram ser a paciente Olimpia da Cunha Monteiro residente no Município de Belém (fls. 40, 42) e apresentar diagnóstico de neoplasia maligna no pulmão (CID C341), necessitando de leito hospitalar em unidade especializada para a realização do tratamento adequado.

Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE BELÉM arguiu, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do Ministério Público, da ausência de responsabilidade do ente municipal, e aplicação do princípio da reserva do possível.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja provido o recurso para que seja definitivamente reformada a decisão liminar agravada.

Em decisão interlocutória, o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em parecer, a procuradoria de justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi redistribuído à minha relatoria, conforme despacho de fl. 94.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de primeiro ao proferir a decisão interlocutória atacada, ou se assiste razão ao agravante ao aduzir suas razões recursais.

No presente caso, verifico que laborou com acerto o Juízo de primeiro grau ao entender presentes os requisitos da tutela antecipada, contidos no art. 273 do CPC/1973, denominada tutela de urgência (na vigência do novo CPC), ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300 do NCPC.

Pois bem. Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.



Diante do quadro clínico apresentado e provado pela agravada, idosa, diagnosticada com neoplasia maligna do lobo superior do pulmão, necessário o amparo do ente municipal conforme dita a Carta Magna de 1988, pois, a medida em que se protela a internação e tratamento recomendado ao caso, temerário o agravamento do estado clínico do enferma.

Quanto a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado, a jurisprudência vem reconhecendo em reiterados julgamentos a possibilidade daquele propor ação civil pública com o escopo de garantir tratamento de saúde ao cidadão, uma vez que não configura mero interesse particular a ser reivindicado, mas de direito indisponível, tutela pela Carta da República de 1988.

Desse modo, faz-se necessário que sejam efetivados os direitos garantidos pela Constituição Federal, já que, no caso em espeque, os direitos do agravado estão sendo negligenciados.

São nesse sentido os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida. Precedentes.
2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127 da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. , , .

1. Ausência de ataque específico a fundamento do acórdão recorrido atrai incidência da Súmula 283STF, por analogia.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "Em sentido contrário ao que alega a União Federal, os documentos colacionados às fls. 99 e seguintes e os depoimentos colhidos na fase de instrução processual demonstram que há irregularidades no fornecimento de medicamentos pela União, ou seja, o ente estatal não vem cumprindo a Portaria nº 371GM do Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantia insuficiente". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7STJ.
3. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde. Precedentes do STJ.
4. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. , , do .
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.247.323SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.10)



Quanto a responsabilidade do agravante, sabe-se que junto aos demais entes estatais, sua responsabilidade é solidária, possuindo como dever constitucional o fornecimento de saúde ao cidadão.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO - CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL.

1. Incumbe ao Município, aos Estados e à União, solidariamente, fornecer tratamento médico aos cidadãos, o que inclui todos os medicamentos necessários para tratar suas enfermidades.

2. Ainda que o procedimento prescrito não esteja previsto nas listas do Estado, é dever do ente público fornecê-lo, bastando, para a constatação de sua necessidade, o atestado emitido pelo médico que acompanha o tratamento da autora. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70058994450, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014).

No que se refere à alegação de que a agravada não residiria no Município de Belém, entendo que os documentos acostados aos autos, bem como o contraditório, são suficientes para elidir qualquer dúvida.

Digo isso porque o parquet esclareceu que desde 2014 a enferma reside em Belém em razão de cuidados como sua saúde, situação rotineira para pessoas do interior do Estado do Pará e que tenha familiares na capital.

Além disso, os documentos às fls. 46/49 demonstram que o tratamento tem sido realizado na capital.

Cumprido destacar que em um Estado com dimensões continentais, em que seu interior padece de estrutura médica razoável, privar o cidadão de receber tratamento médico para enfermidade grave, como no presente caso, configuraria clara ofensa ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III da CF), o que não deve ser tolerado por este Poder Judiciário.

No que se refere à alegação de reserva do possível para não cumprimento da decisão atacada, ressalto que a ausência de dotação orçamentária não pode servir de justificativa para o não fornecimento do tratamento em tela, haja vista que é dever do município fornecer tutela à saúde, nos termos do art. 196 da CF, sendo direito fundamental que integra o mínimo existência necessário ao indivíduo, não podendo se falar em discricionariedade do gestor público em cumprir ou não o mandamentos constitucional.

E mais, não custa lembrar que o princípio da proibição do retrocesso impede o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à saúde), não podendo ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

Vejam os a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - ART. 196 DA



CR/88 - MÍNIMO EXISTENCIAL E CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - FORNECIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Em sendo Indissociável do direito à vida, Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral à saúde, devendo atender às necessidades individuais do cidadão, de acordo com as peculiaridades de cada caso, envidando todos os esforços possíveis para preservar-lhe a saúde e a vida, sob pena de comprometer bens jurídicos maiores e que se encontram sob risco de perecimento. - Deve ser mantida a sentença que impõe ao ente público o fornecimento de medicamento à parte que comprova a necessidade decorrente de grave enfermidade e a impossibilidade de arcar com o custeio (TJMG. AC 10362130003266001 MG. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Luís Carlos Gambogi. Publicação: 03/06/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, nos termos dos fundamentos acima.

É como voto.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora